



12/08/2026

Número: **0807488-76.2025.8.19.0006**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Barra do Piraí**

Última distribuição : **04/12/2025**

Valor da causa: **R\$ 257.760,00**

Assuntos: **Tutela de Urgência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
----- (IMPETRANTE)	
	EDUARDO FREDERICO DE SOUZA WEYLL (ADVOGADO)
AUDITOR FISCAL REGIONAL DO CENTRO SUL FLUMINENSE 03.01 (BARRA DO PIRAI) (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
299971381	11/08/2026 14:10	Decisão	Decisão

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca de Barra do Piraí

2ª Vara da Comarca de Barra do Piraí

Rua Professor José Antônio Maia Vinagre, 155, Matadouro, BARRA DO PIRAÍ - RJ - CEP:
27115-090

DECISÃO

Processo: 0807488-76.2025.8.19.0006

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: -----

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL REGIONAL DO CENTRO SUL FLUMINENSE 03.01
(BARRA DO PIRAÍ)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ----- contra o
CHEFE DA AUDITORIA FISCAL REGIONAL - CENTRO SUL FLUMINENSE 03.01, partes qualificadas.

Narra a inicial, em síntese, que o pai da impetrante realizou doação de US\$ 600.000,00, mantidos em conta bancária nos Estados Unidos, valores anteriormente transferidos em razão de contrato de mútuo gratuito celebrado entre as partes. Alega que a doação foi formalizada em 26 de novembro de 2025 e que, por se tratar de bens localizados no exterior, a cobrança de ITCMD pelo Estado do Rio de Janeiro dependeria de prévia edição de lei complementar federal, sendo inconstitucional o art. 5º, II, “a”, da Lei Estadual nº 7.174/2015. Diante do receio de exigência do tributo, requer, liminarmente, a suspensão de atos de cobrança, e, ao final, a concessão da segurança para afastar definitivamente a incidência do ITCMD sobre a doação, com o levantamento do depósito após o trânsito em julgado.

A inicial foi instruída por documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 257.760,00 (duzentos e cinquenta e sete mil, setecentos e sessenta reais).

Determinou-se a notificação da autoridade coatora para prestar informações e a ciência do Estado do Rio de Janeiro (id. n. 275430408).

O Ministério Público manifestou-se pela dispensa de sua intervenção ao fundamento de que a controvérsia possui caráter estritamente individual e patrimonial (id. n. 285694800).

O Estado do Rio de Janeiro manifestou-se pelo seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, para acompanhamento dos autos (id. n. 289135667).

Vieram-me conclusos os autos.



É o relatório. Fundamento para decidir.

De acordo com a sistemática do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência se dá quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse cenário, leciona Nelson Nery Júnior (2016, p. 930/931):

“Duas situações, distintas e não cumuláveis entre si, ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela. (...) também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumo boni iuris). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução”.

Em relação à probabilidade do direito, faz-se necessário que mediante prova inequívoca estejam demonstradas as alegações sobre as quais se fundam os pedidos.

Veja-se que devem as provas ser aquelas pré-constituídas ao momento do exame do pedido antecipatório, aptas a formar um juízo de probabilidade que se demonstre compatível aos fatos e direitos aduzidos nos autos e, que, ainda que não represente a verdade real, seja ela inequívoca para magistrado julgador, quando de seu processo de cognição.

Nas lições de Fredie Didier Jr.: *“Prova inequívoca não é aquela que conduza a uma verdade plena, absoluta, real – (...) -, tampouco a que conduza à melhor verdade possível (a mais próxima da realidade) – o que só é viável após uma cognição exauriente. Trata-se de prova robusta, consistente, que conduza o magistrado um juízo de probabilidade, o que é perfeitamente viável no contexto da cognição sumária.”* (in Curso de Direito Processual Civil, Ed. Podivm, 4ª edição, 2ª volume, 2009, pág. 488).

No caso, a controvérsia cinge-se à possibilidade de cobrança de ITCMD pelo Estado do Rio de Janeiro sobre doação de valores financeiros mantidos no exterior. A impetrante sustenta a inconstitucionalidade do art. 5º, II, “a”, da Lei Estadual nº 7.174/2015 por suposta afronta ao art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal, que condiciona a instituição do tributo, nas hipóteses que envolvem elemento de conexão com o exterior, à edição de lei complementar federal.

Em sede de cognição sumária, verifica-se a presença do requisito da probabilidade do direito, demonstrada pela prova pré-constituída que instrui a inicial e pelo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Com efeito, no julgamento do Tema 825 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que é vedado aos Estados e ao Distrito Federal instituir o ITCMD nas hipóteses previstas no art. 155, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, sem a prévia edição da lei complementar exigida pelo referido dispositivo constitucional.

No mesmo sentido, ao julgar a ADI 6.826, a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade do art. 5º, II, da Lei Estadual nº 7.174/2015, que estabelecia a incidência do ITCMD sobre a transmissão de bens móveis ou imóveis situados no exterior e de direitos a eles relativos. Na ocasião, assentou-se que as hipóteses previstas na legislação estadual ostentam elemento de conexão com o exterior e se submetem à reserva de lei complementar.

A circunstância de o doador e a donatária serem residentes e domiciliados no Estado do Rio de Janeiro não afasta, em princípio, a tese sustentada na inicial, uma vez que o objeto da



transmissão consiste em valores mantidos em instituição financeira situada no exterior. Em análise preliminar, a localização dos valores objeto da doação revela elemento de conexão com o exterior, circunstância que, em juízo de cognição sumária, mostra-se compatível com a alegação de incidência da disciplina constitucional prevista no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal, sem prejuízo de exame mais aprofundado da questão por ocasião do julgamento definitivo.

Nesse sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça vem reconhecendo, inclusive em hipóteses nas quais doador e donatário são residentes e domiciliados no Estado do Rio de Janeiro, a impossibilidade de cobrança do ITCMD sobre bens situados no exterior sem a prévia edição de lei complementar federal:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE OBSTAR A INCIDÊNCIA DE ITCMD SOBRE A DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS SITUADOS NO EXTERIOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO COM FUNDAMENTO NA TESE FIRMADA PELO STF POR OCASIÃO DA APRECIACÃO DO TEMA 825, NO SENTIDO DE QUE É VEDADO AOS ESTADOS E AO DISTRITO FEDERAL INSTITUIR O ITCMD NAS HIPÓTESES REFERIDAS NO ART. 155, § 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL SEM A INTERVENÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR EXIGIDA PELO REFERIDO DISPOSITIVO

CONSTITUCIONAL.". 1. **Apelante que sustenta a não aplicação do referido Tema no caso dos autos, ao argumento de que a exigência de lei complementar se aplica somente nos casos em que o doador tenha domicílio ou residência no exterior**, na forma do disposto no artigo 155, § 1º, III, da Constituição da República, sendo que, in casu, os doadores/donatários/apelados são todos residentes na cidade do Rio de Janeiro. 2. **Contudo, não se pode olvidar que, por outro lado, o artigo 5º, inciso II, da Lei Estadual 7.174/2014, que previa a incidência do ITCMD no Estado do Rio de Janeiro nos casos de transmissão de bem móvel ou de bem imóvel situado no exterior, bem como de direitos a eles relativos, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 6826.** 3. No voto, o eminente Ministro Relator destacou que as hipóteses previstas nas alíneas a) e c), do inciso II, do artigo 5º, da Lei 7.174/2014, ostentam um elemento de conexão do qual pode decorrer tributação em país estrangeiro, o que atrai a incidência do tema nº 825 da repercussão geral, que exige a prévia edição de Lei Complementar nas hipóteses tratadas pelo art. 155, § 1º, III, alíneas a) (doador tiver domicílio ou residência no exterior) e b) (o de cujos possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior), da Constituição Federal, culminando com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º, II, da Lei 7.174/2015. 4. Nesse contexto, verifica-se que não há base legal para a cobrança do ITCMD no caso em apreço. Precedentes. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0066516-57.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). FLÁVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento: 12/06/2025 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO).

Presente, pois, a probabilidade do direito.

O perigo de dano, por sua vez, reside na possibilidade de exigência do tributo e na consequente adoção de medidas de cobrança em desfavor da impetrante, inclusive inscrição em dívida ativa e imposição de restrições fiscais.

Presentes, portanto, os requisitos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, mostra-se cabível a concessão da medida liminar.

Ante o exposto, em cognição sumária, presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, **CONCEDO A MEDIDA**



LIMINAR para determinar que a parte impetrada se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento do ITCMD incidente sobre a doação objeto destes autos e de praticar atos de cobrança, inscrição em dívida ativa ou imposição de restrições fiscais decorrentes da referida exigência, até ulterior deliberação deste Juízo, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de posterior majoração em caso de descumprimento.

INTIME-SE a autoridade coatora com urgência para ciência e cumprimento da determinação.

HABILITE-SE o Procurador do Estado do Rio de Janeiro, conforme requerido.

Anote-se a manifestação do Ministério Público pela não intervenção no processo (id. n. 285694800).

Sirva-se da presente decisão para fins de ofício/intimação.

Intimações e diligências necessárias.

BARRA DO PIRAÍ, data da assinatura eletrônica.

MARIA LIVIA CUSTODIO RANGEL FONSECA

Juíza de Direito

